



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROJETO DE LEI N.º 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.121, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE "ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, CONCOMITANTE OU TRIFÁSICO E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Luz, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei Municipal nº 3.121, de 31 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A autoridade ambiental deverá analisar os pedidos de licenciamento dentro dos seguintes prazos, contados da data de protocolo completo:

I - Licença por Autodeclaração: até 30 (trinta) dias;

II - Licenciamento Simplificado: até 60 (sessenta) dias;

III - Licença Prévia, Instalação ou Operação: até 90 (noventa) dias;

IV - Licenciamento Unificado: até 90 (noventa) dias.

§1º. A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.

§2º. Nos casos em que se fizer necessária audiência pública, o prazo máximo para análise e decisão será de 12 (doze) meses.

§3º. Concluídas as análises técnica e jurídica, os processos de licenciamento ambiental deverão ser pautados no CODEMA em até 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O artigo 14 da Lei Municipal nº 3.121, de 31 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Deverão ser exigidas informações complementares quando for constatada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador, uma única vez por igual período.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§2º. O pedido de informação complementar feito ao empreendedor, para subsidiar a análise técnica e jurídica, poderá ser realizado somente uma vez, nos termos da Resolução CONAMA nº. 237/1997 e da Lei Estadual nº 21.972/2016, exceto diante de fato superveniente ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido de complementação, devidamente justificado nos autos e após avaliação pelos analistas responsáveis.

§3º. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §1º, fica este automaticamente prorrogado por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §1º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

§5º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências contidas neste artigo ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º. Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado mediante pagamento de nova taxa de análise.

Art. 3º. O artigo 111 da Lei Municipal nº 3.121, de 31 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. O valor total ou parcial da multa, ou ainda o valor reduzido em caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), antes de sua inscrição em dívida ativa, poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Conversão de Multa com a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, em medidas de controle, reparação e preservação.

§1º. A conversão de que trata o *caput* deverá levar em conta a equivalência entre o valor atualizado da multa e o valor das ações, serviços ou materiais e equipamentos que serão fornecidos, conforme preços de mercado cotados entre fornecedores idôneos.

§2º. Quando se tratar de multa decidida em segunda instância, o Termo de Conversão de Multa será celebrado com o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), e o objeto da conversão será decidido pelo Conselho, por meio de Plenário.

§3º. Não poderá ser realizada conversão de multa em ações, serviços, materiais ou equipamentos que não atendam aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente ou que sejam diversos dos programas, projetos e ações fomentados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§4º. Os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente por meio de Termo de Conversão de Multa serão incorporados ao patrimônio municipal e serão devidamente identificados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Luz, 05 de fevereiro de 2026.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL